



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000294481**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2220676-82.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SALIBA PARTICIPAÇÕES LTDA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DO DIPO 3 SEÇÃO 3.1.1 FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança para cassar os efeitos da decisão de homologação de arquivamento do inquérito policial, determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a revisão do pedido de arquivamento, na forma do art. 28 do CPP. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

JOÃO MORENGHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Mandado de Segurança nº 2220676-82.2022.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Saliba Participações Ltda.

Impetrado: Juízo de Direito do DIPO 3

Voto nº 50.784

Vistos.

1. Por meio de seus advogados, Dr. Leonardo Magalhães Avelar e Dra. Beatriz Esteves, a Saliba Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, impetrou o presente mandado de segurança postulando a concessão de segurança para cassar os efeitos da decisão que homologou o arquivamento do Inquérito Policial nº 2214727-11.2021.010101 (1529893-74.2021.8.26.0050), determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para revisão do pedido de arquivamento, na forma do art. 28 do CPP.

Informa, em apertada síntese, que a impetrante ganhou na Justiça o direito de receber valores por meio de três mandados de levantamento judicial. Alega que os advogados – Dr. José Marcelo Braga do Nascimento e Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes – levantaram os valores (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e três centavos) e deles se apropriaram, sem repassar à impetrante. Foi instaurado o competente inquérito policial e, uma vez relatado pela autoridade policial, o Ministério Público representou pelo arquivamento. Argumenta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

que tal arquivamento, homologado pela autoridade impetrada, é prematuro e que o inquérito policial ainda pende de diligências imprescindíveis (fls. 01/15).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 16/259) e indeferida a liminar pleiteada (fls. 261) e foram prestadas as devidas informações pela autoridade impetrada (fls. 266/268).

Após, manifestou-se d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da segurança (fls. 271/276).

É o relatório.

2. Com o devido respeito ao entendimento adotado pela autoridade impetrada, sufragado pelo nobre d. Procurador de Justiça parecerista, tem-se que o caso é de concessão da segurança.

O d. Promotor de Justiça optou por promover o arquivamento do inquérito policial, por não observar indicativos da prática do delito de apropriação indébita, muito menos em detrimento da *Saliba Participações*, apontando, sobretudo, que eventuais direitos de restituição de valores não pertenciam à *Saliba Participações Ltda.*, mas sim à *Themag* (fls. 164-190), e que as diligências requeridas pelo ora impetrante são injustificadamente invasivas aos direitos fundamentais de terceiros e ineficazes, não vislumbrando qualquer outra diligência efetivamente pertinente que possa alterar o panorama.

O pedido de arquivamento, entretanto, está em nítido descompasso com os elementos informativos até aqui apurados.

Extraí-se dos documentos acostados a esta ação que o *Edifício Saliba*, de propriedade da impetrante, contratou o escritório de advocacia *Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados* para ajuizar ação cível de restituição com o fim de obter o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de fornecimento de água e coleta de esgoto, no período de 1983 a 1996, pela *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP*. Julgada parcialmente procedente a ação, foi determinada a restituição dos valores recolhidos entre 3.10.1992 e 3.10.1996, totalizando o valor de R\$ 2.495.079,03, com a expedição de três mandados de levantamento judicial em favor do *Edifício Saliba* durante a fase de cumprimento provisório de sentença.

Em inquérito policial instaurado para apuração de suposto crime de apropriação indébita, foram ouvidos Juliana Euzebio Lopes da Silva Gomes, contadora do Grupo Saliba, e Ricardo Jamil Saliba, representante da impetrante, tendo ambos afirmado que os advogados José Marcelo Braga Nascimento e Denise não repassaram os valores recebidos em virtude dos mandados de levantamento judicial em favor do *Edifício Saliba*. O segundo esclareceu que o *Edifício Saliba* ingressou com ação contra a *SABESP*, a fim de recuperar os valores indevidamente cobrados, para isso contratando os serviços do escritório de advocacia, e que o valor ganho com a causa foi em torno de R\$ 2.500.000,00, o qual não foi repassado pelos referidos advogados. Disse ainda que soube do ganho dessa ação somente cerca de um ano antes de seu depoimento em solo policial.

José Marcelo, sócio fundador do referido escritório de advocacia, afirmou que, embora a ação tenha sido ajuizada em nome do *Edifício Saiba*, os créditos devidos pertenceriam à então locatária do imóvel, a *Themag Engenharia Ltda.*, empresa que ocupou o *Edifício Saliba* e posteriormente retirou-se do local, por isso a ela foram repassados, mas não apresentou nenhuma comprovação da alegada transferência.

Paulo Roberto da Silva Yeda, diretor jurídico da *Themag*, disse que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

obteve o repasse de todos os valores levantados, sendo o último deles em 2016, oportunidade em que teria entrado em contato com o escritório de advocacia, recebido o repasse de valores e a respectiva prestação de contas.

Apesar disso, nenhum documento apto a demonstrar o recebimento dos valores pela Themag foi juntado pelos investigados ou pela testemunha Paulo Roberto, que, importa ressaltar, também constava da procuração conferida pelo Edifício Saliba ao escritório Braga Nascimento e Zilo Advogados Associados.

Diante das inconsistências apuradas, o impetrante requereu à autoridade competente: a intimação de José Marcelo e Paulo Roberto para que apresentassem os comprovantes das alegadas transferências; a intimação de Denise – procuradora responsável pelo levantamento de dois dos três mandados de levantamento judicial (fls. 156 e 158) – para prestar esclarecimentos sobre os fatos; a intimação dos sócios da Themag para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos e a apresentassem os documentos bancários e fiscais correspondentes ao alegado recebimento de valores pela empresa; a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para que fornecesse o relatório de Informações Financeiras do referido escritório de advocacia, da Themag, de José Marcelo, de Denise e de Paulo Roberto; e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre os valores recebidos pelo escritório de advocacia, pela Themag, por José Marcelo e por Denise.

Os elementos informativos até aqui amealhados e acima apontados indicam ser prematuro o arquivamento promovido pelo órgão do *Parquet*, porque realizado mesmo diante de requerimento pelo ofendido de diligências essenciais que, em tese, poderiam melhor esclarecer as inconsistências apontadas pelo impetrante, o que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

seria de grande relevância para a elucidação de possível fato criminoso e sua autoria.

Evidente que não se pode afastar prerrogativa do Ministério Público como titular da ação penal pública, mas também não se pode olvidar que o art. 14 do Código de Processo Penal assegura que “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. E referido dispositivo processual penal constitui instrumento que ampara, no âmbito legislativo, o direito constitucional do ofendido ao acesso à Justiça e ao devido processo legal.

Importante salientar que, em sua redação original, o *caput* do art. 28 do CPP dispõe que:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, no presente caso, o requerimento de arquivamento dos autos de inquérito policial se desenvolveu segundo sistemática em que sua homologação ou mesmo a remessa dos autos para a revisão do arquivamento pelo órgão superior do Ministério Público dependem de ato do Judiciário, diferentemente do que passou a preconizar o *caput* do art. 28 do CPP após a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). A eficácia desta nova redação do *caput* do art. 28 do CPP, aliás, permanece suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 6.305/DF.

Portanto, restou bem demonstrada neste *mandamus* a patente ofensa ao direito líquido e certo do ofendido, ora impetrante, em ver realizadas diligências



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

adicionais para busca o esclarecimento sobre possível fato criminoso e sua autoria, sendo indispensável o controle do manifestamente ilegal ato de homologação do pedido de arquivamento.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de controle judicial, por meio de mandado de segurança, diante de decisão de homologação de arquivamento de autos de inquérito policial em descompasso com o ordenamento jurídico, a saber:

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO APÓS DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA E IMEDIATA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO COM APOIO NA ACUSAÇÃO MÚTUA ENTRE O AUTOR IMEDIATO E OS SUPOSTOS AUTORES MEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ESTRATÉGIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO COM ENCAMPAÇÃO DAS RAZÕES MINISTERIAIS. ATO JUDICIAL PROMOVIDO EM DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP.

1. A jurisprudência das cortes superiores consolidou-se no sentido da excepcionalidade do controle das decisões judiciais pela via do mandado de segurança, restringindo seu cabimento às hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia manifesta.

2. A decisão de homologação de arquivamento de inquérito judicial admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios de autoria mediata e imediata caracterizam justa causa para a ação penal, não sendo de se exigir sua demonstração plena e irrefutável no encerramento da investigação criminal.

4. Estratégias de defesa ancoradas na imputação de responsabilidade aos demais investigados (uns aos outros) não podem impedir a persecução penal em prejuízo da vítima, a quem se deve garantir o acesso à Justiça e o devido processo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento dos inquéritos em curso e determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público estadual para revisão do pedido de arquivamento formulado pela acusação.<sup>1</sup>

Por tais motivos, é de rigor que seja cassada por este Tribunal a decisão homologatória do pedido de arquivamento, devolvendo-se os autos ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, para que, na forma do art. 28 do CPP, realize a revisão do pedido de arquivamento dos autos de inquérito policial.

3. Ante o exposto, concede-se a segurança para cassar os efeitos da decisão de homologação de arquivamento do inquérito policial, determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a revisão do pedido de arquivamento, na forma do art. 28 do CPP.

**João Morengi**  
**Relator**

*mm*

---

<sup>1</sup> STJ, RMS 66.734/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 22.02.2022.